



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Orçamentos*

---

**2009/0089(COD)**

3.6.2010

## **PROJECTO DE PARECER**

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça  
(COM((2010)0093 – C7-0046/2009 – 2009/0089(COD))

Relatora de parecer: Jutta Haug

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 24 de Junho de 2009, a Comissão adoptou um pacote de propostas legislativas com o objectivo de criar uma Agência responsável pela gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, tornou-se necessário agrupar o pacote legislativo inicial (proposta de regulamento e proposta de decisão do Conselho) na proposta alterada única de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço.

A Agência terá por principal missão assegurar a gestão operacional do SIS II, do VIS e do EURODAC, de forma a que estes sistemas funcionem 24 horas por dia e sete dias por semana, garantindo assim um intercâmbio de dados contínuo e ininterrupto, não lhe sendo conferida a responsabilidade pelos dados inseridos nos sistemas.

Embora subscreva os objectivos políticos subjacentes à criação da Agência, a relatora de parecer gostaria, no entanto, de levantar algumas questões de ordem orçamental, tendo em conta que os pontos relativos à missão e às funções da Agência, ou mesmo a pertinência da criação da mesma, são da responsabilidade da comissão competente.

### Orçamento

Para o financiamento da Agência pelo orçamento da UE, serão criadas duas novas rubricas orçamentais ao abrigo do capítulo 18 02. O custo total até ao final do quadro financeiro deverá ascender a 113 milhões de euros, repartidos do seguinte modo:

|                        | Milhões de EUR |        |        |        |         |
|------------------------|----------------|--------|--------|--------|---------|
|                        | 2010           | 2011   | 2012   | 2013   | Total   |
| Custo financeiro total | 1.500          | 15.500 | 55.700 | 40.300 | 113.000 |

Como referido na ficha financeira legislativa, as dotações são imputadas às rubricas orçamentais actualmente afectadas aos sistemas informáticos em causa: 18 02 04 “Sistema de Informação de Schengen (SIS II)”, 18 02 05 “Sistema de Informação de Vistos (VIS)” e 18 03 11 “EURODAC”. Por conseguinte, a proposta é compatível com a programação financeira existente.

Estas rubricas orçamentais são financiadas como segue para o período de 2010-2013, de acordo com os números mais recentes da programação financeira:

|                         | Milhões de EUR |         |         |         |         |
|-------------------------|----------------|---------|---------|---------|---------|
|                         | 2010           | 2011    | 2012    | 2013    | Total   |
| PF VIS, SIS II, Eurodac | 58.000         | 112.000 | 109.000 | 122.000 | 401.000 |

Uma vez que as dotações restantes (cerca de 288 milhões de euros) das rubricas orçamentais dos sistemas SIS II, VIS e EURODAC continuam a ser necessárias, apesar da criação da Agência, a relatora de parecer exprime a sua surpresa pelo facto de o montante global considerado necessário, incluindo para a criação da Agência, corresponder exactamente aos montantes inicialmente previstos na programação financeira (nem economias, nem custos suplementares).

A relatora de parecer recorda ainda que a criação de agências descentralizadas implica a utilização de dotações de funcionamento para cobrir despesas administrativas. A questão do financiamento de uma parte das despesas das agências a título da rubrica 5 deveria ser examinada. A reduzida margem disponível da rubrica 3a reforça os argumentos neste sentido, na medida em que poderá não ser possível financiar outras prioridades do Parlamento Europeu. A relatora de parecer assinala que esta questão será objecto de discussões suplementares no âmbito do grupo de trabalho interinstitucional sobre as agências reguladoras.

### **Pessoal**

Quando estiver plenamente operacional, a Agência deverá empregar 120 pessoas, que serão recrutadas gradualmente desde o início de 2011.

Embora as funções da Agência sejam transferidas da Comissão, não está prevista qualquer transferência de lugares da Comissão para a Agência:

- no caso do EURODAC, serão "libertados" e destacados para outras actividades prioritárias da Comissão 4 funcionários e agentes temporários e 1 agente externo que trabalham actualmente em Bruxelas;
- cerca de 20 funcionários e 25 agentes externos (agentes contratuais e peritos nacionais destacados) que estão afectados ao desenvolvimento e à preparação do funcionamento do SIS II e do VIS serão reafectados em conformidade com a estratégia política anual e os procedimentos de gestão da Comissão.

Por conseguinte, a relatora de parecer lamenta que a externalização de tarefas através de uma agência seja utilizada para libertar alguns lugares que serão afectados a outras prioridades. Como reconheceu a Comissão, só através da externalização de tarefas é que a Comissão poderá respeitar o seu compromisso de não recrutar mais pessoal.

### **Avaliação de impacto**

A relatora de parecer considera que a avaliação de impacto elaborada pela Comissão apresenta algumas deficiências significativas em termos de informação fidedigna e completa da autoridade legislativa.

Em particular, não é explicitamente referida a razão pela qual é necessária uma agência para realizar uma tarefa técnica que até agora era da competência da Comissão.

Além disso, a avaliação de impacto foi realizada em 2007 e parece desactualizada e/ou inadequada por diversas razões, apesar das melhorias qualitativas em relação às avaliações de impacto relativas às agências anteriores:

- nem todas as opções possíveis foram examinadas;
- não é feita qualquer menção à forma como se poderiam resolver as dificuldades encontradas pela Comissão, ou como as funções da Agência poderiam ser articuladas com as da Comissão, nomeadamente tendo em conta a difícil transição para o SIS II;

- outras preocupações evocadas pelos parlamentos nacionais não foram examinadas, nomeadamente no que se refere à protecção de dados e à disparidade entre a responsabilidade proposta e a ausência de acesso aos dados;
- o impacto orçamental global da criação de uma agência deste tipo, tanto para a Comissão como, eventualmente, para os orçamentos nacionais, não é claramente exposto na avaliação de impacto.

Não é a primeira vez que a Comissão apresenta uma avaliação de impacto ou uma análise custo-benefício que carece de coerência. A relatora de parecer considera que o PE deveria examinar a possibilidade de, no futuro, a Comissão transmitir ao Tribunal de Contas a avaliação de impacto/análise custo-benefício relativa à criação de uma nova agência, de forma a que este possa emitir um parecer sobre a coerência das avaliações de impacto a fim de evitar este tipo de situação.

### **Alterações**

As alterações propostas abrangem os seguintes aspectos da proposta:

- referência à totalidade das bases jurídicas (alterações 1, 3);
- defesa das prerrogativas do PE no processo orçamental e no processo de quitação e controlo parlamentar (alterações 2, 11, 19, 20);
- funções do Tribunal de Contas (alterações 2, 22);
- obrigações dos Estados-Membros de acolhimento (alterações 4, 14);
- aplicação dos princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades tendo em vista um melhor controlo das actividades da agência e do orçamento (alterações 5, 9, 10, 16, 17, 20);
- gestão e supervisão efectivas por parte do conselho de administração e competências adequadas dos seus membros (alterações 6, 7);
- acompanhamento dos relatórios de auditoria (alteração 8);
- duração do mandato do director (alteração 12);
- número razoável de membros dos órgãos consultivos (alteração 13);
- resultado das avaliações da agência e informação do PE (alterações 15, 21);
- adaptação à terminologia orçamental do Tratado de Lisboa (alterações 18, 19);
- fase de arranque da agência e apoio da Comissão (alterações 23, 24).

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento Citações 1-A e 1-B (novas)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de**

*25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>1</sup> (Regulamento Financeiro), nomeadamente o artigo 185.º,*

*- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira<sup>2</sup> (AI de 17 de Maio de 2006), nomeadamente o ponto 47,*

<sup>1</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>2</sup> JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

Or. en

### *Justificação*

*Importa fazer referência ao Regulamento Financeiro (artigo 185.º) e ao Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (ponto 47) enquanto bases jurídicas para a criação de uma nova agência europeia.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de regulamento Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, deve ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado pelo orçamento geral da União Europeia. ***Deve ser aplicado*** o processo orçamental da União ***na medida em que esteja em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União Europeia.*** A verificação das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

#### *Alteração*

(12) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, deve ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado pelo orçamento geral da União Europeia. ***O financiamento da Agência deverá estar sujeito a acordo da Autoridade Orçamental nos termos do ponto 47 do AI de 17 de Maio de 2006. Devem ser aplicados*** o processo orçamental ***e o processo de quitação*** da União. A verificação das contas ***e da legalidade e regularidade das operações subjacentes*** deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Or. en

## Justificação

*É conveniente inserir no considerando uma referência à necessidade de um acordo entre os dois ramos da autoridade orçamental sobre o financiamento da Agência, como estipulado no Acordo Interinstitucional. Os considerandos devem igualmente fazer referência ao processo de quitação e indicar que este não se aplica apenas às actividades financiadas pela UE. Além disso, a exemplo das outras agências da UE, a Agência deve ser objecto de uma verificação da legalidade e regularidade das operações subjacentes.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1

###### *Texto da Comissão*

É criada uma Agência europeia («Agência») para a gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do EURODAC, bem como para o desenvolvimento e a gestão de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

###### *Alteração*

É criada uma Agência europeia («Agência») para a gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do EURODAC, bem como para o desenvolvimento e a gestão de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***em conformidade com o artigo 185.º do Regulamento Financeiro.***

Or. en

## Justificação

*É conveniente aditar, no artigo relativo à definição legal e ao estatuto jurídico da Agência, uma referência à regra de base do Regulamento Financeiro relativa à criação de agências descentralizadas, ao abrigo da qual a Agência deve ser criada.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 7 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. A Agência tem sede em [...]

###### *Alteração*

4. A Agência tem sede em [...]. ***O Estado-Membro de acolhimento assegura que a Agência beneficia de condições atractivas***

*no que respeita à instalação e às regras aplicáveis aos membros do pessoal e dos órgãos de decisão da Agência, que são estabelecidas num acordo sobre a sede.*

Or. en

*Justificação*

*A existência de condições atractivas não deve estar subordinada à boa vontade do Estado-Membro de acolhimento designado.*

**Alteração 5**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 - n.º 1 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

(j) Aprovar, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório anual das actividades da Agência do ano precedente e transmiti-lo, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas; o relatório anual de actividades deve ser publicado;

*Alteração*

(j) Aprovar, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório anual das actividades da Agência do ano precedente, ***em que, nomeadamente, compara os resultados alcançados com os objectivos do programa de trabalho anual***, e transmiti-lo, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas; o relatório anual de actividades deve ser publicado;

Or. en

*Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o relatório anual das actividades da Agência deve reportar-se aos objectivos fixados no programa de trabalho, a fim de permitir um controlo eficaz do desempenho da Agência.*



## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 - n.º 1 – alínea m-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(m-A) Assegurar o controlo e o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações dos relatórios de auditoria e das avaliações, tanto internos como externos;***

Or. en

*Justificação*

*A fim de assegurar uma melhor apropriação e um melhor acompanhamento das conclusões das auditorias e avaliações, o conselho de administração, perante o qual o director é responsável, deve ser explicitamente incumbido do respectivo controlo.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 - n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Os membros do conselho de administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência relevante e conhecimentos em matéria de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.

3. Os membros do conselho de administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência relevante e conhecimentos em matéria de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.  
***Devem dispor igualmente das competências necessárias em matéria de administração e de gestão para o desempenho das funções enumeradas no artigo 9.º.***

Or. en

*Justificação*

*As competências dos membros do conselho de administração devem corresponder às funções que lhes são atribuídas.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 5 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

(d) Estabelecer e aplicar um sistema eficaz para permitir o acompanhamento e avaliações regulares dos sistemas informáticos, incluindo estatísticas, bem como da Agência;

#### *Alteração*

(d) Estabelecer e aplicar um sistema eficaz para permitir o acompanhamento, **a auditoria** e avaliações regulares dos sistemas informáticos, incluindo estatísticas, bem como da Agência, **nomeadamente em termos de realização efectiva e eficiente dos objectivos da Agência;**

Or. en

#### *Justificação*

*Em conformidade com a alteração 6 supra (artigo 9.º, n.º 1, alínea m-A), deve ser instituído um sistema de controlo e acompanhamento das conclusões dos relatórios de auditoria, não só para controlar as finanças e a conformidade, mas também o desempenho.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 6 - alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) o programa de trabalho anual da Agência e o seu relatório anual de actividades, após consulta prévia dos grupos consultivos;

#### *Alteração*

(a) o programa de trabalho anual da Agência e o seu relatório anual de actividades, **com indicação dos recursos afectos a cada actividade**, após consulta prévia dos grupos consultivos;

Or. en

#### *Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o programa de trabalho da Agência e o seu relatório anual de actividades devem fornecer informações sobre os recursos afectos às actividades necessárias para atingir os objectivos da Agência.*

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 6 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) o orçamento para o ano seguinte;

#### *Alteração*

(c) o orçamento para o ano seguinte,  
***elaborado com base em actividades;***

Or. en

#### *Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o orçamento da Agência deve basear-se explicitamente nos objectivos e actividades da Agência, estabelecendo a ligação entre a missão e os objectivos da Agência e as suas actividades e recursos.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Artigo 15 - n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo conselho de administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros.

#### *Alteração*

2. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo conselho de administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. ***Quando emitido, o parecer da(s) comissão(ões) é tido em consideração antes da nomeação.***

Or. en

#### *Justificação*

*Qualquer parecer do Parlamento sobre o candidato seleccionado deve ser tido em consideração antes de este ser nomeado.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Artigo 15 - n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, tendo em conta o relatório de avaliação e apenas nos casos em que as atribuições e as necessidades da Agência o justifiquem, pode prorrogar o mandato do director executivo uma única vez por um período máximo de três anos.

#### *Alteração*

4. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, tendo em conta o relatório de avaliação e apenas nos casos em que as atribuições e as necessidades da Agência o justifiquem, pode prorrogar o mandato do director executivo uma única vez por um período máximo de três anos. ***A duração do mandato do director executivo não pode exceder oito anos.***

Or. en

#### *Justificação*

*Atendendo ao carácter sensível do cargo, o director executivo não deve manter-se em funções durante mais de oito anos, incluindo através de candidatura externa para o mesmo cargo após a prorrogação do seu mandato.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Artigo 16 - n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Cada Estado-Membro e cada país associado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas ao EURODAC, bem como a Comissão, nomeiam por um período de três anos, eventualmente renovável, um membro para ***cada*** um dos grupos consultivos.

#### *Alteração*

2. Cada Estado-Membro e cada país associado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas ao EURODAC, bem como a Comissão, nomeiam por um período de três anos, eventualmente renovável, um membro para um dos ***três*** grupos consultivos, ***numa base rotativa.***

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de evitar uma estrutura de governação em que o número de membros dos diversos órgãos seria idêntico ao número de membros do pessoal da Agência, o número de membros*

*dos comités consultivos não deve exceder 1/3 do número de Estados-Membros. Este modo de representação é compatível com a natureza consultiva destes órgãos e é contrabalançado pela representação de todos os Estados-Membros no conselho de administração.*

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19**

##### *Texto da Comissão*

As disposições necessárias relativas à instalação da Agência no Estado-Membro de acolhimento e às instalações a disponibilizar pelo mesmo Estado, bem como *as* regras específicas aplicáveis no Estado de acolhimento da Agência ao director executivo, aos membros do conselho de administração, aos funcionários e respectivos familiares, são estabelecidas num acordo sobre a sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, a concluir depois de obtida a aprovação do conselho de administração. O Estado-Membro de acolhimento da Agência deve assegurar as melhores condições possíveis para o seu bom funcionamento, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transportes adequadas.

##### *Alteração*

As disposições necessárias relativas à instalação da Agência no Estado-Membro de acolhimento e às instalações a disponibilizar pelo mesmo Estado, bem como regras específicas ***destinadas a garantir a atractividade da Agência para o pessoal***, aplicáveis no Estado de acolhimento da Agência ao director executivo, aos membros do conselho de administração, aos funcionários e respectivos familiares, são estabelecidas num acordo sobre a sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, a concluir depois de obtida a aprovação do conselho de administração. O Estado-Membro de acolhimento da Agência deve assegurar as melhores condições possíveis para o seu bom funcionamento, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transportes adequadas.

Or. en

##### *Justificação*

*O objectivo destas disposições deve ser expressamente mencionado.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 27 - n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A avaliação deve examinar a utilidade, a

PA\818918PT.doc

##### *Alteração*

2. A avaliação deve examinar a utilidade, a

13/19

PE442.912v01-00

importância e a eficácia da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ter em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional.

importância e a eficácia da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ter em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional. ***Deve examinar, em particular, a eventual necessidade de alterar ou alargar as funções da Agência ou de pôr termo às suas actividades caso o seu papel se torne supérfluo.***

Or. en

#### *Justificação*

*É conveniente referir que as avaliações regulares podem implicar a necessidade de rever as funções da Agência ou mesmo de questionar a sua existência.*

### **Alteração 16**

#### **Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As despesas da Agência incluem, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infra-estrutura e de funcionamento e despesas relativas a contratos ou acordos celebrados pela Agência. O director executivo elabora anualmente um mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, que apresenta ao conselho de administração acompanhado de um projecto de quadro de pessoal.

##### *Alteração*

2. As despesas da Agência incluem, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infra-estrutura e de funcionamento e despesas relativas a contratos ou acordos celebrados pela Agência. O director executivo elabora anualmente, ***com base nas actividades realizadas pela Agência***, um mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, que apresenta ao conselho de administração acompanhado de um projecto de quadro de pessoal.

Or. en

#### *Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o orçamento da Agência deve basear-se explicitamente nos objectivos e actividades da Agência, estabelecendo a ligação entre a missão e os objectivos da Agência e as suas actividades e recursos.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 6 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) o seu projecto de programa de trabalho;

#### *Alteração*

(a) o seu projecto de programa de trabalho,  
***juntamente com os recursos humanos e financeiros previstos para cada actividade programada;***

Or. en

#### *Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o programa de trabalho da Agência deve fornecer informações sobre os recursos afectos às actividades necessárias para atingir os objectivos da Agência.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o ***anteprojecto*** de orçamento geral da União Europeia.

#### *Alteração*

7. A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o ***projecto*** de orçamento geral da União Europeia.

Or. en

#### *Justificação*

*Aplicação da nomenclatura do Tratado de Lisboa.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição, no **anteprojecto** de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 314.º do Tratado.

#### *Alteração*

8. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição, no **projecto** de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 314.º do Tratado, ***juntamente com uma descrição e justificação de qualquer diferença entre o mapa previsional da Agência e a subvenção a cargo do orçamento geral.***

Or. en

#### *Justificação*

*A primeira parte da alteração refere-se à aplicação da nomenclatura do Tratado de Lisboa. A segunda visa fornecer à autoridade orçamental informações adequadas no caso de as previsões relativas à Agência serem alteradas pela Comissão.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 10

#### *Texto da Comissão*

10. O orçamento da Agência é adoptado pelo conselho de administração. Este torna-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento da Agência ***é adaptado*** em conformidade, se for caso disso.

#### *Alteração*

10. O orçamento da Agência é adoptado pelo conselho de administração. Este torna-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento da Agência ***e o seu programa de trabalho anual são adaptados*** em conformidade, se for caso disso.

Or. en



*Justificação*

*Caso a Comissão proceda a cortes orçamentais significativos, não se pode exigir que a Agência exerça as mesmas funções e actividades com recursos reduzidos.*

**Alteração 21**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 - n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O director executivo transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações *pertinentes* sobre os resultados dos processos de avaliação.

*Alteração*

2. O director executivo transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações sobre os resultados dos processos de avaliação.

Or. en

*Justificação*

*Não compete ao director da Agência decidir sobre o que é relevante para o Parlamento.*

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 - n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. O Tribunal de Contas procede à verificação das contas e da legalidade e regularidade das operações subjacentes da Agência. Deve igualmente fornecer, quando disponíveis, quaisquer conclusões sobre o desempenho da Agência na realização dos seus objectivos de uma forma eficaz e eficiente.***

Or. en

*Justificação*

*É frequente não existirem informações sobre o desempenho das agências quando o Parlamento tem de avaliar a realização dos objectivos das mesmas. Embora os recursos actuais do Tribunal de Contas não lhe permitam proceder à auditoria do desempenho de cada agência, as informações disponíveis sobre o desempenho devem ser enviadas à*

*autoridade de quitação.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 - n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Para este efeito, até que o director executivo assuma as suas funções depois de nomeado pelo conselho de administração nos termos do artigo 15.º, a Comissão **pode afectar** um número limitado de funcionários, incluindo um para desempenhar interinamente as funções de director executivo.

##### *Alteração*

2. Para este efeito, até que o director executivo assuma as suas funções depois de nomeado pelo conselho de administração nos termos do artigo 15.º, a Comissão **afecta** um número limitado de funcionários, incluindo um para desempenhar interinamente as funções de director executivo.

Or. en

##### *Justificação*

*Até a Agência adquirir autonomia, a assistência da Comissão durante a fase de arranque da Agência não deve ser considerada como hipotética.*

### **Alteração 24**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 34 - n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A Agência assume as suas funções, previstas nos artigos 2.º a 6.º, em 1 de Janeiro de 2012.

##### *Alteração*

2. A Agência assume as suas funções, previstas nos artigos 2.º a 6.º, em 1 de Janeiro de 2012, **desde que os Estados-Membros tenham chegado a acordo sobre a localização da sua sede com antecedência suficiente de forma a que as suas infra-estruturas básicas e os seus procedimentos se tornem operacionais nessa sede.**

Or. en

##### *Justificação*

*Este aditamento visa evitar situações - como no caso da Agência Europeia da Segurança*

*Marítima (EMSA) - em que uma agência é provisoriamente estabelecida num local diferente do da sua sede definitiva e a sua transferência posterior acarreta custos adicionais significativos.*